

PARECER

Prefeitura Municipal: Cássia dos Coqueiros.
Exercício: 2019.
Prefeitos: Dilma Cunha da Silva e Alfredo Baqueta Graciano de Bastos.
Períodos: (01-01-19 a 18-10-19, 25-10-19 a 31-12-19) e (19-10-19 a 24-10-19).
Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.
Fiscalização atual: UR-6.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DESPESA DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE PERMITIDO PELA LRF. REINCIDÊNCIA. NÃO RECONDUÇÃO DA DESPESA DE PESSOAL NO PRAZO LEGAL. CONTABILIZAÇÃO DE TERCEIRIZADOS NAS DESPESAS DE PESSOAL. MULTA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA ART 5º, IV, DA LEI 10028/00. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. DÉFICIT FINANCEIRO. ILIQUIDEZ. I FISCAL C. NÃO RECOLHIMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS. PARCELA DIFERIDA DO FUNDEB NÃO APLICADA – MATERIALIDADE - FALHA RELEVADA. IDEB. AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS – AVCB. DESFAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Resultado da Execução Orçamentária	<i>Déficit de 0,96%</i>	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	33,19%	<i>Mínimo: 25%</i>
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	75,59%	<i>Mínimo: 60%</i>
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>Artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	99,75%	<i>Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte</i>
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	27,79%	<i>Mínimo: 15%</i>
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	61,41%	<i>Máximo: 54%</i>

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 24 de agosto de 2021, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas anuais do exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Cássia dos Coqueiros, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 5º, IV, da Lei 10.028/2000, aplicar à responsável pelas contas, Senhora Dilma Cunha da Silva, pena de multa, fixada em 30% dos seus subsídios anuais percebidos no exercício, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal.

Determinou, ainda, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações constantes do referido voto, devendo a Fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro "in loco".

Determinou, ainda, a remessa de cópia do relatório da fiscalização e do aludido voto ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, para ciência e eventuais providências sobre o Auto de Vistoria dos prédios municipais.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Rafael Antônio Baldo.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2021.

DIMAS RAMALHO – PRESIDENTE E RELATOR